



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

Autos: 0012465-98.2020.827.2722

Sessão: 27.09.2021

Acusado: RODRIGO SOUSA CUNHA

Vítima: JHONATAN ARAÚJO RIBEIRO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de processo do rito do Tribunal do Júri no qual RODRIGO SOUSA CUNHA está sendo acusado pela prática de crime doloso contra a vida praticado contra a vítima MARIA APARECIDA DE JESUS GONÇALVES, bem como pela prática de estelionato e de ocultação de cadáver, fatos ocorridos em data incerta, mas no mês de julho de 2020.

O ocorrido na primeira fase do rito do Tribunal do Júri foi relatado no EVENTO 90, sendo dispensada sua repetição nessa sentença.

Em sessão plenária do Tribunal de Júri realizada no dia de hoje, foram ouvidas as pessoas indicadas pelo Ministério Público e pela Defesa, além de realizado o interrogatório do acusado.

O Ministério Público em debate oral manifestou-se pela procedência da denúncia na forma como se encontra e a Defesa manifestou pelo reconhecimento da confissão espontânea e da semi-imputabilidade, bem como pelo não reconhecimento da agravante genérica de crime cometido contra maior de 60 anos, tendo em vista que a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima foi reconhecida na pronúncia em decorrência da idade desta.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando a 1ª série de quesitos apresentada, acolheu a tese da acusação na íntegra e **CONDENOU** o Acusado, pois:

a) Reconheceu que em data incerta, mas no mês de julho de 2020, em uma residência na rua Mina Gerais, nesta cidade, a vítima Maria Aparecida de Jesus Gonçalves foi alvo de chutes e murros que lhe causaram a morte;

b) Concluiu que o acusado Rodrigo Sousa Cunha foi o autor dos chutes e murros contra a vítima;

c) Não absolveu o acusado;

d) Reconheceu que o crime foi cometido por motivo torpe, pois a vítima teria abandonado o acusado na infância;

Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

e) Concluiu que o crime foi cometido por meio cruel, pois a vítima idosa teve a morte determinada em razão de inúmeros chutes e murros;

f) Reconheceu que o crime foi cometido por meio que dificultou a defesa da vítima em razão de sua idade;

g) Concluiu que o crime foi cometido contra a mulher em razão do sexo feminino e com violência no âmbito doméstico e familiar, pois o acusado era filho da vítima.

O Conselho de sentença, em reunião em sala própria e através de votação sigilosa, votando a 2ª série de quesitos apresentada, acolheu a tese da acusação na íntegra e **CONDENOU** o Acusado, pois:

a) Reconheceu que nos meses de agosto, setembro e outubro de 2020 ocorreu saque da aposentadoria da vítima;

b) Concluiu que o acusado Rodrigo Sousa Cunha foi o autor dos saques das aposentadorias da vítima Maria Aparecida de Jesus Gonçalves;

c) Não absolveu o acusado.

O Conselho de sentença, em reunião em sala própria e através de votação sigilosa, votando a 3ª série de quesitos apresentada, acolheu a tese da acusação na íntegra e **CONDENOU** o Acusado, pois:

a) Reconheceu que em data incerta, mas no mês de julho de 2020, o corpo da vítima Maria Aparecida de Jesus Gonçalves foi ocultado em uma cisterna desativada no terreno do acusado;

b) Concluiu que o acusado Rodrigo Sousa Cunha foi o autor da ocultação do cadáver da vítima Maria Aparecida de Jesus Gonçalves;

c) Não absolveu o acusado.

O processo tramitou normalmente, garantindo ao réu, em todas as fases do processo, o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), não tendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

É o relatório.

DISPOSITIVO

Assim, obediente à decisão do Colendo Conselho de Sentença, **julgo procedente** a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural, **condeno RODRIGO SOUSA CUNHA**, brasileiro, convivente, publicitário, nascido em

Jossanner Nery Nogueira Luna

Juiz de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

09.03.1971, natural de Anápolis-TO, filho de Zaira Angélica Resende Miranda e de Divino Eurípedes da Cunha, portador do CPF n.º 824.235.126-00, residente na Av. Rio de Janeiro n.º 147, setor central, nesta cidade, nas penas do **artigo 121 §2º, I, III, IV e VI e §2º-A, I, do Código Penal com as disposições da Lei n.º 8.072/90, artigo 171, §3º e artigo 211, ambos do Código Penal.**

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

PRIMEIRA FASE – DA FIXAÇÃO DA PENA BASE (ART. 59 DO CP)

As condutas incriminadas e atribuídas ao sentenciado incidem num mesmo juízo de reprovabilidade, portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas pelo art. 59 do Código Penal, a fim de evitarmos repetições desnecessárias:

1º Circunstância judicial – Culpabilidade – Neutra – Trata-se de um juízo de reprovação que recai sobre o agente. Esta circunstância judicial não pode ser considerada em desfavor do acusado em razão dos fatos não terem ultrapassado o disposto nos tipos penais a que foi sentenciado o acusado.

2º Circunstância judicial – Antecedentes – Neutra – Maus antecedentes tem aquele que tem contra si sentença penal condenatória transitada em julgado que não caracterize reincidência. O acusado não possui maus antecedentes.

3º Circunstância judicial – Conduta social – Neutra – Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, família, amigos, trabalho. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la.

4º Circunstância judicial – Personalidade do agente – Desfavorável – É o caráter de uma pessoa humana, sua índole, seu temperamento. Em plenário a ex-esposa do acusado revelou que ele tinha uma personalidade violenta, que ele já tinha lhe agredido e ameaçado, além de ameaçado os filhos. Apurou-se ainda que o acusado impedia sua ex-esposa de tratar os ferimentos da vítima e que agrediu esta inúmeras vezes antes de sua morte.

5º Circunstância judicial – Motivos do crime – Neutra – São as razões que moveram o agente para a prática criminosa, sendo tal circunstância valorada negativamente apenas quando extrapolados os motivos já punidos pela própria tipicidade e previsão do delito, que não é o caso dos delitos do **art. 171, §3º e do art. 211, ambos do Código Penal**. No caso do delito de **homicídio qualificado**, verifico a existência de motivo torpe, todavia, como tal circunstância será utilizada para agravar o crime, deixo de valorá-la negativamente nessa fase, evitando a ocorrência de *bis in idem*.

Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

6º Circunstância judicial – Circunstâncias do crime – Neutra – É o modo de agir do criminoso, que influenciando na gravidade do delito não compõe o tipo penal. Nada há que se valorar em relação aos crimes do **art. 171, §3º** e do **art. 211**, ambos do Código Penal. As **circunstâncias** do crime de **homicídio qualificado** foram objeto de apreciação pelos Senhores Jurados e, por constituir circunstância qualificadora (feminicídio), bem como agravantes (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, meio cruel e cometido contra ascendente), deixo de valorá-las neste momento, preservando a inocorrência de *bis in idem*.

7º Circunstância judicial – Consequências do crime – Neutra – São os efeitos da conduta praticada. No caso, não há nada a se valorar que extrapole os limites do próprio tipo penal.

8º Circunstância judicial – Comportamento da vítima – Neutra – Aqui se busca saber se houve ou não uma possível provocação da vítima. Não há, a meu ver, provas suficientes de que a vítima tenha agido de modo a justificar a ocorrência dos delitos.

Deste modo, utilizando-me da fração de 1/8 sobre do intervalo de pena previsto em abstrato para os respectivos delitos, fixo a pena-base em:

- a) **14 (catorze) anos e 3 (três) meses de reclusão** para o crime de **homicídio qualificado**;
- b) **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados no mínimo legal** para o crime de **estelionato previdenciário** (art. 171, §3º, do Código Penal);
- c) **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados no mínimo legal** para o crime do **ocultação de cadáver** (art. 211 do Código Penal).

SEGUNDA FASE – DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ART. 61 A 66 DO CP)

Quanto aos delitos de **estelionato previdenciário** (art. 171, §3º, do Código Penal) e de **ocultação de cadáver** (art. 211 do Código Penal), concorre a atenuante da **confissão espontânea**, sustentada em plenário pelas partes, e concorre a agravante da **reincidência** (autos n.º 0003303-73.2016.8.27.2737), ficando ambas compensadas entre si e mantidas as penas anteriormente dosadas para esses delitos.

Quanto ao delito de **homicídio qualificado** concorre a atenuante da **confissão espontânea** e concorrem as circunstâncias agravantes da **reincidência** (autos n.º 0003303-73.2016.8.27.2737), do **motivo torpe**, do uso de **recurso que impossibilitou a defesa do ofendido**, do **meio cruel** e cometido **contra ascendente**. Assim, ficam compensadas entre si a atenuante da confissão espontânea e a agravante

Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

da reincidência, que são preponderantes, e exaspero a pena em 1/6 para cada agravante, passando a dosar a pena para esse delito em **23 (vinte e três) anos e 9 (nove) meses de reclusão**.

TERCEIRA FASE – DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena em relação aos crimes de **homicídio qualificado** e **ocultação de cadáver** (art. 211 do Código Penal). Quanto ao crime de **estelionato previdenciário** (art. 171, §3º, do Código Penal) não concorre causa de diminuição de pena, porém concorre a causa de aumento prevista no §3º do art. 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena para este crime em 1/3, ficando o sentenciado condenado definitivamente à pena de:

- a) **23 (vinte e três) anos e 9 (nove) meses de reclusão** para o crime de **homicídio qualificado**;
- b) **2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 14 dias-multa, fixados no mínimo legal** para o crime de **estelionato previdenciário** (art. 171, §3º, do Código Penal);
- c) **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, fixados no mínimo legal** para o crime de **ocultação de cadáver** (art. 211 do Código Penal).

Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes), fica o sentenciado condenado, definitivamente, à pena de **27 (vinte e sete anos) de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixados no mínimo legal**.

Regime inicial de cumprimento de pena (art. 33 do CP)

Determino o regime **fechado** para início do cumprimento da pena e deixo de fazer a detração prevista no art. 387, §2º, a qual ficará a cargo do Juiz da Execução Penal, pois o tempo de prisão provisória do sentenciado é insuficiente para aplicação de regime mais favorável em face da pena definitivamente aplicada.

Da substituição da pena privativa de liberdade e do “Sursis” (art. 44 e 77 do CP)

Incabível a substituição na forma dos arts. 44 e 77 do Código Penal diante da pena aplicada e em razão de o crime ter sido cometido com violência contra a pessoa.

O acusado responde a este processo preso preventivamente e essa prisão cautelar, cujos fundamentos que me levaram a elegê-la ainda persistem, ganha reforço

Jossanner Nery Nogueira Lana
Juiz de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

pela condenação pelo único tribunal constitucionalmente competente para julgar o fato. Daí porque **mantenho** intocada a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal, bem como para a execução provisória da pena, em razão da condenação a pena superior a 15 (quinze) anos de reclusão, nos moldes do art. 492, I, e do CPP.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização devido pelo sentenciado aos herdeiros da vítima por não haver parâmetro nos autos para a fixação desse valor mínimo.

É dizer, o MPE não fez prova em nenhum momento do prejuízo experimentado ou mesmo trouxe elementos indicativos de qual seria o valor apto a indenizar minimamente os herdeiros vítima, ainda que sob a rubrica de danos morais.

Isso não impede, todavia, de a parte interessada requerer isso no juízo cível competente.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS FINAIS (arts. 389 a 392 do CPP)

Sentença publicada em Sessão Plenária do Júri, **intimem-se** Defensoria e Ministério Público no sistema E-proc e o sentenciado pessoalmente.

Havendo recurso de qualquer das partes, fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade, porém antes certificar o início e o fim dos respectivos prazos e a apresentação de contrarrazões.

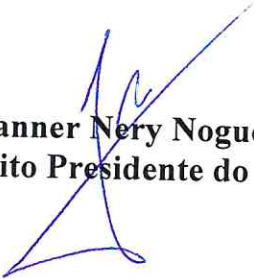
Expeça-se a guia de execução provisória de pena do sentenciado (art. 492, I, e do CPP).

Transitada em julgado esta sentença, lance seu nome no rol dos culpados (art. 393, II); oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio eleitoral do apenado, para fins de suspensão dos seus direitos políticos (art. 15, III, CF e art. 18 da Resolução n. 113/2010 do CNJ); elabore-se a Guia de Recolhimento Definitivo, na forma do art. 1º e seguintes da referida Resolução; e comunique-se ao Distribuidor Criminal, para os fins necessários.

Concedo a gratuidade processual, na forma do art. 1º da Lei n.º 1.060/1950.

Expedida a guia definitiva, archive-se os presentes autos, com baixa na forma do §4º do art. 2º da mencionada Resolução.

Publicada no salão nobre do Tribunal Popular do Júri, da Comarca de Gurupi-TO, às **12 horas e 59 minutos**, do dia **27 de setembro de 2021**.


Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri